



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 249 /2021.**

**82ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3022/2016.**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201615084.**

**RECORRENTE: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.**

**EMENTA: NOTAS FISCAIS. SAÍDAS DE MERCADORIAS. ICMS. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, AFASTAR O PEDIDO PERICIAL, PARA NO MÉRITO DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA E JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.**

**PALAVRAS CHAVES – NOTAS FISCAIS – SAÍDAS DE MERCADORIAS – ICMS – RECURSO ORDINÁRIO – PEDIDO PERICIAL – DECISÃO CONDENATÓRIA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.**

**RELATÓRIO**

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte emitir notas fiscais de saídas de mercadorias, para a zona franca de Manaus, não abatendo do preço da

mercadoria o valor do ICMS, que seria devido se não houvesse a isenção, condição para fruição do exercício.

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 31/44.

O julgador singular decidiu pela procedência da ação fiscal, conforme fls. 62/90.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, fls. 93 a 119.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 11/2018, às fls. 194 a 203, sugerindo pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, para no mérito dar-lhe provimento, a fim de julgar pela improcedência do Auto de Infração.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Ao analisar os autos, assim como todo o relato do Fisco, verifico que como se trata de "operações de transferência", não há como se falar em margem de lucro, pois é desarrazoado exigir de um estabelecimento matriz, em operações de transferência, que ao remeter mercadorias para o estabelecimento filial, declare no documento fiscal um valor de saída inferior ao valor da sua entrada mais recente (CFOP 6152) ou ao valor do custo da mercadoria produzida, fato que contraria a disposição contida na norma.

Manter a presente autuação significa exigir do contribuinte que este proceda em desacordo com a norma específica para "operações de transferência", que estabelece regras no tocante a definição da base de cálculo.

**Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, AFASTAR O PEDIDO PERICIAL, PARA NO MÉRITO DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA E JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.**

É como voto.

#### DECISÃO

**Processo de Recurso Nº 1/3022/2016 – Auto de Infração nº 1/201615084. RECORRENTE: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Conselheiro. Deliberações ocorridas na 12ª Sessão Ordinária, de 15 de março de 2018: Decisão: "A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele formulados, na forma exposta a seguir: 1) O representante da parte renunciou à preliminar de nulidade do julgamento singular, em face da não apreciação do pedido de perícia, objeto da Impugnação do Auto de Infração, razão pela qual referida nulidade não foi apreciada. 2) Com referência ao pedido de decadência parcial do direito do Fisco constituir o crédito tributário, referente aos meses de janeiro a junho de 2011, tendo como base, o**

estabelecido no art. 150, § 4º e 156. V do CTN e o art. II, "a" da Lei nº 15.614/2014 - Acatado, por maioria de votos. Vencido o voto do Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que se manifestou pela aplicação do disposto no art. 173, I, do CT N. 3). Por ocasião da análise de mérito, a 3ª Câmara, por maioria de votos, resolveu converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, a fim de que se atenda aos seguintes quesitos: 1. Verificar no Banco de dados das NFEs da SEFAZ, se as operações objeto do presente auto de infração foram realizadas com observância aos artigos 36 e 30 do Decreto nº 30.372/2010, abaixo transcritos: "Art. 36 - são isentas do ICMS as saídas de produtos industrializados de origem Nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus e áreas de Livre Comércio desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio em Município integrante dessas áreas, conforme o disposto nos convênios ICM nº 65/88 e ICMS nºs 52/92, 49/94, 37/97 e 23/08, ou em outro Convênio que venha a substituí-los". "Art. 38 - para fruição do benefício previsto no art. 36 deste Decreto, o estabelecimento remetente deverá abater do preço do produto o valor do ICMS que seria devido se não houvesse a isenção, e indicar expressamente o cálculo na nota fiscal, de modo que no valor total da nota fiscal esteja deduzido o respectivo imposto". 2. Analisar se consta dos documentos fiscais objeto das operações, "visto" de Órgão Fazendário, antes de iniciada as operações. 3. Calcular uma nova base de cálculo, para a autuação, se necessário". **Retornando à pauta nesta data (14/12/2021):** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, em relação ao encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligência, proposto pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, afastam por maioria de votos, entendem os senhores Conselheiros que a verificação pericial é prescindível ao deslinde da questão, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento do Colegiado. Os Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, acataram o pedido de perícia. **No mérito**, por maioria de votos, resolve os membros da 3ª Câmara, dar provimento ao recurso interposto e, modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, acatando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, em sua manifestação oral, entendeu pela parcial procedência da autuação. Foram votos divergentes os dos Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que entenderam pela parcial procedência da autuação nos termos da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Carlos Cesar Sousa Cintra; Dr. Thiago Mattos, Dr. João Felipe Gurjão, Dr. Vinicius Faheina Moreira e Dra. Ana Larissa Meneses.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 23 de DEZEMBRO de 2021.

Antonia Helena Teixeira Gomes

Assinado de forma digital por Antonia Helena Teixeira Gomes  
Dados: 2022.05.02 11:16:10 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**

**PRESIDENTE**

**RICARDO VALENTE FILHO**

**CONSELHEIRO RELATOR**

**ANDRE GUSTAVO CARREIRO**  
**PEREIRA:81341792315**

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315  
Dados: 2022.05.06 12:48:18 -03'00'

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

EM:   /  /